

vêrno pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A propina que os requerentes aos concursos de justiça têm de pagar por meio de selos colados nos respectivos requerimentos é por eles inutilizados, referida no artigo 7.º do decreto n.º 3:623, de 15 de Março de 1919, e sem a qual não poderão ser recebidos os mesmos requerimentos, é elevada a 50\$ para os concursos de delegados do Procurador da República, de conservadores do registo predial ou de notários, e a 25\$ para os de escrivães de direito ou de contadores judiciais.

Art. 2.º O emolumento para o Estado a que se refere o § 1.º do artigo 53.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, é elevado, o dos artigos 53.º e 54.º a 20\$ e o do artigo 55.º a 10\$.

Art. 3.º O emolumento para o Estado a que se refere os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 20.º do decreto n.º 8:436, de 21 de Outubro de 1922, é elevado ao dobro.

§ único. No disposto no citado n.º 5.º do artigo 20.º são incluídos os requerimentos para a constituição de parte.

Art. 4.º São elevados ao quintuplo os emolumentos de carceragem nas cadeias de Lisboa e Pôrto, cujo aumento reverterá integralmente em favor do Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 9:589

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas disposições consignadas nas instruções regulamentares provisórias do imposto sobre a aplicação de capitais, aprovadas pelo decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, e ainda assegurar a abertura dos respectivos cofres no prazo legal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e tendo em vista o artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A alínea b) do artigo 15.º do decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, é substituída por:

b) Eventualmente, nos casos em que se verificarem as hipóteses dos artigos 28.º e 31.º e quando se der baixa parcial ou total dos manifestos.

Art. 2.º Em face dos saldos apurados nas contas correntes dos credores, os chefes das repartições de finanças organizarão o mapa de lançamento, onde se mencionará:

Número de ordem;
Nomes e moradas dos credores;
Números dos manifestos;
Importância de cada um dos capitais;
Rendimento tributável;
Importância do imposto;

Importância da multa;
Adicionais;
Total.

§ único. Os chefes das repartições de finanças que ainda não tiverem escriturado o livro das contas correntes, criado pelo artigo 10.º do citado decreto n.º 8:719, apurarão o rendimento tributável pelos manifestos, devendo neles anotar as liquidações eventuais que se fizeram.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:582

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:500.000\$, destinados a reforçar a verba do «Fundo de tratamento hospitalar».

Art. 2.º A importância de 1:500.000\$ de que trata o artigo anterior será levada como reforço ao artigo 11.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra para 1923-1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo*.

Lei n.º 1:583

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto pela presente lei um crédito especial no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, da quantia de 413.000\$, destinado a despesas com o recrutamento militar e revistas de inspecção, transportes de pessoal e material, melhoria de reforma a oficiais nos termos da lei n.º 1:332 e aquisição de 4:088^m2,25 de terreno na Quinta de Montes Claros, em Coimbra, para conveniente instalação do posto de telegrafia sem fios, naquela cidade.

Art. 2.º A importância do crédito indicada no artigo anterior será inscrita no actual orçamento do Ministério da Guerra na despesa ordinária e extraordinária, conforme o mapa que vai junto e que faz parte integrante da presente lei, onde se descrevem os capítulos, artigos, rubricas e importâncias respectivas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Américo Olavo Correia de Azevedo*.